Excelentíssimo Sr.
DARCI PAIDA
Presidente do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

Projeto de Lei Municipal nº 029/22, de 02 de junho de 2022 - Concede anistia da Multa prevista na Legislação Municipal em razão da realização de construções / edificações / demolição / ampliação sem alvará / licença e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei "Concede anistia da Multa prevista na Legislação Municipal em razão da realização de construções / edificações / demolição / ampliação sem alvará / licença e dá outras providências".

A propositura vem instruída com a devida justificativa.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto destinada a conceder a anistia da Multa prevista na Legislação Municipal em razão da realização de construções / edificações / demolição / ampliação ou ocupação de edificações sem alvará / licença, para todos os contribuintes, retroativamente até a data em que for publicada a lei.

O alvará / licença para construções / edificações / demolição / ampliação ou ocupação de edificações é obrigatório. Dessa forma, os contribuintes que realizaram construções / edificações / demolição / ampliação ou ocupação de edificações sem as devidas licenças estão sujeitos à multa prevista na Legislação Municipal. "Lei 562/08. Art. 222. Na infração de qualquer artigo desta Lei, será imposta multa de 10(dez) - R$ 692,00 a 20(vinte) URMs – R$ 1.384,00. Muitos contribuintes, por desconhecimento da legislação municipal, não encaminharam os projetos / documentos juntos aos órgãos competentes do município para aprovação da execução de construções / edificações / demolição / ampliação ou ocupação de edificações e estão sujeitos ao pagamento da multa prevista na legislação municipal.

Entende o executivo, bem como a administração tributária que é necessário orientar primeiramente os contribuintes, dando-lhes a oportunidade de regularizar a

situação, antes da aplicação da sanção. Também, nesse sentido, estamos modificando a legislação municipal para que seja possível a autorregularização em um prazo razoável, sem a necessidade de aplicação de sanções.

Esta condição alcançada pela presente lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita, posto que, as penalidades não constituem receita prevista pelo Município, mas sim aplicação de pena por descumprimento da legislação em determinado momento.

O objetivo do presente projeto de lei também é evitar uma penalização maior aos contribuintes em virtude do pagamento de taxas e da necessidade de contratação de profissionais competentes para promoverem a regularização das construções junto aos órgãos competentes.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal. A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Por tudo que precede, tendo em vista que a propositura atende aos requisitos estabelecidos pelo ordenamento para o caso em testilha, não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei analisado. Ademais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

Ante ao exposto, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado – **"Concede anistia da Multa prevista na Legislação Municipal em razão da realização de construções / edificações / demolição / ampliação sem alvará / licença e dá outras providências"** – a proposta reúne condições de legalidade.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.

Cruzaltense/RS, em 20 de Junho de 2022.

RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670